



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Protocolo: PT2022.05/CLHO-23065	Data de abertura: 30/05/2022 10:39:15	Data de transação: 30/05/2022 10:39:15	Situação: Tramitado ●
---	---	--	---------------------------------

Informações gerais

Assunto: Aquisição de Gêneros Alimentícios para merenda escolar (AGRICULTURA FAMILIAR)			
Nome do emitente: Flavio Setton Sampaio de Carvalho	Setor do emitente: Assessoria Jurídica	Nome do responsável: Antônio Francisco Lopes	Setor do responsável: Secretaria Municipal de Educação
Prazo: 30 Dias (Corridos)	Prazo final: 29/06/2022 23:59:59	Prazo prudencial: 28/06/2022 23:59:59	Prioridade: Normal

Despacho

PARECER JURÍDICO

PROC N° PR2022.03/CLHO-03043

PARECER JURÍDICO N° 046/2022

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE DE MINUTA DE EDITAL

Trata-se de processo para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, para oferta da alimentação escolar aos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de Coelho Neto - MA. Em análise preliminar verificamos a necessidade de adequações na minuta de edital.

1. Quanto ao Fundamento Legal.

Consta na Minuta de Edital da Chamada Pública que esta será regida nos termos da “Resolução FNDE no 26/2013, alterada pela RESOLUÇÃO N° 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015 e a N° 1, de 08 de FEVEREIRO DE /2018”.

Entretanto, a resolução que dispõe sobre a alimentação escolar e normatiza as compras de produtos alimentícios para o PNAE atualmente vigente é a Resolução CD/FNDE n° 6 de 12 de maio de 2020 (alterada pela Resolução CD/FNDE n° 20/2020), que revogou as resoluções mencionadas na minuta e referenciadas em cláusulas daquele documento.

2. Quanto ao Tópico 4 – Das condições de credenciamento

Embora o tópico indique tratar-se de credenciamento, a redação da cláusula 4.1 diz que os proponentes “deverão apresentar a sua proposta e os seguintes documentos de habilitação, em original ou por cópia autenticada em tabelionato ou por servidor público do Município:”

Além de não elencar nenhuma condição de credenciamento, menciona “os seguintes documentos de habilitação”, mas nada é indicado, ficando a cláusula vazia de sentido.

3. Quanto ao Limite de Venda

A cláusula 8.4 da minuta de edital e a cláusula terceira da minuta contratual dispõe que o limite individual de venda é de R\$ 20.000,00 divergente, portanto, da cláusula editalícia 2.3 que dispõe que o referido limite é de R\$ 40.000,00.

Salientamos que o Art. 39 da Resolução CD/FNDE n° 6 de 2020, com redação dada pela Resolução CD/FNDE n° 21/2021, de 16



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

de novembro de 2021, preconiza que o limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora.

4. Quanto ao Preço

O tópico 14 da minuta de edital, intitulado “Produtos a serem adquiridos e preços de referência” prescreve:

14.1 A quantidade de gêneros alimentícios a serem adquiridos é estimada com base nos cardápios de alimentação escolar para o exercício de 2022, elaborados pela Nutricionista do Município, e os preços de referência dos produtos foram calculados com base nos preços fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no ANEXO II deste Edital.

Em virtude da escolha pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, e a consequente adoção do procedimento administrativo da chamada pública para a aquisição dos produtos, é descabida a utilização de preço de referência.

O preço de referência é o maior valor aceitável para a aquisição/contratação, obtido pela média, mediana ou o menor dos valores obtidos em pesquisa de preços. O regramento quanto à obtenção de preço de referência relativo às aquisições de gêneros alimentícios do PNAE, delineado no Art. 28 da Resolução, destina-se às licitações, e não a dispensa. O § 6º do artigo referenciado diz categoricamente que “o disposto neste artigo não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por Chamada Pública”

Nas chamadas públicas, os preços de aquisição devem ser compatíveis com os vigentes no mercado local e é a Administração quem determina o preço. A definição do preço de aquisição deve ser obtido pelo preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto, conforme disposto no Art. 30 e no Art. 31 da Resolução.

A distinção apontada é imprescindível para o regular processamento da chamada pública evitando distorções indevidas na elaboração das propostas de preços e no julgamento, visto que os preços de aquisição definidos no edital serão os preços pagos ao agricultor familiar.

Voltando à cláusula 14.1, esta informa os “preços de referência” consta no Anexo II do Edital. Entretanto, não logramos encontrar na minuta e seus anexos seja os preços de referência ou os devidos preços de aquisição.

5. Conclusão

Isto posto, pugnamos que a minuta seja reformulada. As seguintes adequações são imprescindíveis para eventual aprovação.

1. Alteração da fundamentação legal que dá lastro aos procedimentos a serem adotados na chamada pública Resolução CD/FNDE nº 6 de 12 de maio de 2020 no preâmbulo e demais cláusulas;
 2. Alteração do Tópico 4 para elencar as ditas condições de credenciamento ou exclusão do tópico, se despicando;
 3. Alteração das cláusulas que versam sobre o limite de valor de venda uniformizando o valor respeitando o limite imposto pela Resolução;
 4. Correção das cláusulas substituindo as expressões “preços de referência” por “preços de aquisição”;
 - 4.1 Verificação se a pesquisa de mercado é adequada para definição dos preços de aquisição;
 - 4.2 Fazer constar no Anexo II os preços de aquisição unitários e totais, bem como o valor global estimado da contratação;
 5. Sugerimos ainda que se consulte a Resolução CD/FNDE nº 6 de 12 de maio de 2020 (alterada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020), os modelos de documentos nela constantes em forma de anexos verificando se há necessidade de outras adequações no procedimento.
- É o parecer. Encaminho os autos para as providências devidas.

Flavio Setton Sampaio de Carvalho
Assessor Jurídico da Comissão de Contratação



Prefeitura Municipal de Coelho Neto

CNPJ: 05.281.738/0001-98 - Inscrição estadual: Isenta

Prt. 25/2022

Assinado eletronicamente por
Flavio Setton Sampaio de Carvalho
Em 30/05/2022 às 10:39
Código de validação: bd3a97e7-bb53-4cb8-8b2e-ded67092cf8a
Token: YMCR5RA1